



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2068961-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes IRENE DE ARAUJO CONZ (ESPÓLIO) e MARCO ANTONIO CONZ (INVENTARIANTE), é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Decretaram a carência da ação. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2068961-85.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: IRENE DE ARAUJO CONZ E MARCO ANTONIO CONZ

IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

INTERESSADOS: CELSO BEDIN, MARIA ELENA CONZ RINALDI, MARISA MUNIZ CONZ E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32881

Mandado de segurança – Expedição de mandado de imissão na posse - Inexistência de abuso de poder e de prolação de decisão teratológica ou ilegal – Falta de interesse do impetrante – Questão objeto de agravo de instrumento anterior ao qual foi negado provimento, por acórdão com trânsito em julgado – Incidência da regra prevista no art. 5.º, III, da Lei n. 12.016/09 – Revogação tácita da tutela recursal concedida na hipótese de não provimento do recurso – Desnecessidade de menção expressa - Inadequação da via eleita – Carência decretada.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 3.ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã da Comarca de São Paulo/SP que, nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação de extinção de condomínio, determinou a expedição de mandado de imissão na posse de imóvel em favor do exequente objetivando, em suma, a concessão da ordem para que seja suspensa a imissão deferida.

Denegada a liminar, vieram informações do juízo e o Ministério Público manifestou o desinteresse no feito.

Na espécie foi incabível a apreciação do mandado de segurança, porque não se verificou qualquer ilegalidade, abuso de poder, prolação de decisão teratológica, ato comissivo por omissão ou exteriorização do pensamento na declaração do estado, sobretudo porque a legitimidade da imissão do exequente na posse do imóvel foi objeto de agravo de instrumento anterior, n. 2008151-47.2025.8.26.0000, ocasião em que este colegiado negou provimento ao recurso por acórdão já transitado em julgado, incidindo aqui a regra prevista pelo art. 5.º, III, da Lei n. 12.016/09, observada a revogação tácita da tutela recursal anteriormente concedida em razão do desprovimento do recurso, sendo desnecessária manifestação expressa a respeito do tema.

A propósito:

“Inconsistente o recurso porque, na espécie, a discussão a respeito da legitimidade do feito executivo e a insubsistência das impugnações apresentadas ao cumprimento de sentença foram expressamente reconhecidas no julgamento do agravo de instrumento n. 2308171-33.2023.8.26.0000,

oportunidade em que foi devidamente reconhecida a legitimidade da ordem de expedição do competente mandado de imissão na posse em favor do exequente, de modo que as questões foram acobertadas pelos efeitos da preclusão, impossibilitando novamente o enfrentamento do tema pelo colegiado, nos termos da regra do art. 507 do Código de Processo Civil.

A propósito, constou no acórdão: 'Por fim, ficando ressalvado apenas e tão somente o entendimento de que a matéria foi suficientemente esclarecida, cabendo ao juízo singular determinar a expedição do competente mandado de imissão na posse em favor do agravante, provido o recurso neste aspecto, já observada a decisão de págs. 63/65 proferida aos 09/01/24 nos autos do agravo de instrumento n. 2181110-92.2023.8.26.0000, pela qual o recurso especial interposto pelos executados foi inadmitido.'

Sobretudo porque o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, ainda pendente de julgamento, não contou com efeito suspensivo em relação ao feito executivo, mormente considerando que não houve notícia da atribuição do aludido efeito naqueles autos [processo n.º1000778-38.2024.8.26.0704], tampouco havendo demonstração de eventual reconhecimento da invalidade da arrematação do bem nas demais ações noticiadas, donde a legitimidade do pronto cumprimento da ordem de imissão na posse pelo exequente, neutralizando os argumentos articulados."

De modo que inexistiu ato ilegal ou com abuso de poder por parte do magistrado de origem, esterilizando os argumentos articulados, daí a inadequação da via eleita. Aliás:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO DA INFRAERO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISUM RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1. Especificamente em relação aos atos judiciais que, nos termos do CPC/2015, não podem ser impugnados em agravo de instrumento, mas tão somente em recurso de apelação, o STJ entende que incide a vedação da Súmula n. 267 do STF, sendo indispensável que, para o excepcional cabimento do mandado de segurança, o ato judicial seja teratológico, claramente ilegal ou abusivo. 2. No presente caso, o eventual descabimento de agravo de instrumento contra o ato judicial impugnado no mandado de segurança não implica irrecurribilidade. Isso porque, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 e dos precedentes reproduzidos, as questões jurídicas decididas na ação de cobrança não precluirão, devendo ser suscitadas em preliminar da futura apelação. 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS 58.048/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4.ª T., j. em 03/12/2019, DJe 10/12/2019).

Do exposto, pelo meu voto, decreto a carência da ação.

CÉSAR PEIXOTO

Relator